



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER,
RELATORA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442**

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
SEGURIDADE SOCIAL DA CUT – CNTSS/CUT**, inscrita no CNPJ sob o
n. 04.981.307/0001-71, com sede em São Paulo, na Rua Caetano Pinto, n.
575, e no SBN, Quadra 02, Lote 12, Bloco F, sala 1314, Edifício Via
Capital Centro Empresarial, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70041-906,
neste ato representada por seu **Presidente**, Sandro Alex de Oliveira Cezar,
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados e advogadas regularmente constituídos (as), com endereço no
rodapé, e-mail: controladoria@cezarbritto.adv.br, requerer o seu ingresso
na presente ação na condição de

AMICUS CURIAE

com fulcro no art. 7º, § 2º, Lei nº 9.868/99; art. 138 do Código de Processo
Civil e art. 131, § 3º, do RI/STF, de acordo com os fatos e fundamentos
jurídicos que se seguem.



I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida possuir relevante interesse social. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.

Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o Novo Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *Amicus Curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

E, a partir dessa perspectiva, a postulante entende que a sua participação poderá ser útil ao debate constitucional instaurado, porquanto poderá trazer elementos relevantes para a solução da controvérsia, permitindo que esta e. Corte possa dar o desfecho apropriado, a partir do acesso às informações prestadas que demonstram as possíveis consequências e repercussões sociais.

Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.) G.n.

Ademais, a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Assim sendo, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta E. Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “*fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que a Corte Constitucional “*venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado abaixo, **a entidade postulante cumpre todos esses requisitos, razão pela qual pugna pelo seu ingresso na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental**, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda.

I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O debate instaurado perante esta e. Suprema Corte tem inequívoca repercussão sobre a vida e a saúde das mulheres brasileiras, de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

modo que constitui tema de extrema importância, a possibilitar que as entidades associadas à seguridade social – previdência social, assistência social e **saúde** – incorporem-se à discussão instalada na Corte Constitucional.

A partir dessa premissa, interessante pontuar que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS/CUT é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.

No bojo de sua estrutura estatutária, em concordância com o exigido pela Lei 9.868/99, faz-se possível constatar a representatividade da postulante, mais especificamente a partir da leitura do §§ 3º e 9º do art. 1º e do art. 2º. Vejamos:

Art. 1º - [...]

Parágrafo terceiro – É uma associação de grau máximo de **representação sindical dos trabalhadores do ramo de Seguridade Social, que englobam os trabalhadores da saúde pública e privada, da previdência, seguro social, trabalho, assistência social no âmbito território nacional**. Propõe-se a promover a organização dos trabalhadores segundo os princípios da Central Única dos Trabalhadores – CUT e instâncias definida por este estatuto, por tempo indeterminado.

Parágrafo nono – **A defesa mencionada no inciso I deste artigo compreende, ainda, além da representação e da substituição processual, a organização, coordenação e assistência jurídica aos trabalhadores descritos no § 3º.**

Art. 2º. – A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS-CUT, é uma organização sindical de massas em nível máximo de caráter classista, autônomo e democrático, cujos fundamentos são o compromisso com a defesa dos interesses imediatos históricos da classe



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

trabalhadora, **a luta por melhores condições de vida e trabalho e/ou engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira em direção a consolidação da democracia e socialismo.** (destacamos).

Torna-se apreciável, portanto, segundo os comandos expostos no Estatuto da requerente e nas finalidades nele apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *amicus curiae*, bem como a sua legitimidade enquanto postulante.

Como visto, no que tange à pertinência temática, a participação da ora requerente como “amiga da corte” se torna salutar quando se observa que o tema em debate diz respeito à saúde pública, mais especificamente de milhões de mulheres brasileiras. Por ser entidade representativa de profissionais ligados à área da saúde, é indiscutível que a sua participação poderá auxiliar na construção de uma sociedade mais democrática, a partir do compartilhamento de experiências, informações e dados.

Outrossim, recentemente este Pretório Excelso se manifestou acerca da flexibilização do requisito da pertinência temática como pressuposto de legitimidade ativa em controle abstrato de constitucionalidade. A propósito:

“No julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.673, na qual figuro como Relator, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL houve por bem assentar entendimento em prol da maior flexibilidade no reconhecimento do requisito da pertinência temática como pressuposto para a legitimidade ativa em controle abstrato de constitucionalidade (ADI 4.673 AgR, de minha Relatoria,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal Pleno, j. em 13/6/2018). O posicionamento que externei naquele caso – semelhante ao adotado na decisão agravada neste processo – não foi acolhido pelos demais membros desta CORTE.”

Vê-se, a título de demonstração qualitativa e quantitativa, a rede de entidades ligadas à Saúde e filiadas à requerente a ser visitada no site <http://www.cntsscut.org.br/conteudo/27/entidades-filiadas>.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos da entidade, ser nacionalmente representativa e destacada a sua atuação prática em torno da matéria em discussão, de forma a ser aceita como *Amicus Curiae* nos presentes autos.

I.2 – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, **tendo por objetivo a descriminalização da interrupção da gestação realizada até o primeiro trimestre da gestação**, isto é, até a décima segunda semana da gravidez.

Como se sabe, o aborto é um fato social recorrente, independente de sua criminalização. O fato de existir um dispositivo penal que pune a mulher e o profissional que realizam o procedimento não é suficiente para impedir que aconteça.

É notório que a criminalização de uma conduta por si só não é medida que inibe completamente a ocorrência do ato. Contudo, ao contrário, por exemplo, do crime de homicídio, em que se pune o indivíduo



que retira a vida de terceiro, no aborto, deve-se ter em vista que antes de se chegar a vida de um terceiro, há um risco à vida, integridade física e psicológica da própria mulher, que deve ter assegurada a autodeterminação sobre a sua vida e seu corpo.

Dessa forma, o que se observa é o Estado, que segundo as concepções contemporâneas deveria preservar a autonomia da vontade dos seus indivíduos, está interferindo excessivamente na autonomia e liberdade que a mulher deveria ter sobre si.

Com efeito, a descriminalização do aborto está em constante debate, seja por questões morais, políticas, religiosas, jurídicas e até mesmo econômicas. Sobretudo, discute-se; até que ponto cabe proteger uma vida potencial em detrimento de uma vida existente?

Aqueles que se opõem à descriminalização da conduta têm como principal argumento a proteção da vida desde a concepção, enfatizando o fato de o Código Civil e legislações internacionais disporem acerca da proteção do nascituro bem como por reconhecê-lo como portador de certos direitos e proporcionar sua tutela.

O que não se pode perder de vista, contudo, é que essa proteção é assegurada para fins específicos, tal como foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do direito de recebimento de indenização por dano moral a um feto não pode ser vista isoladamente, como na situação da gestante, que tem uma série de direitos também constitucionalmente assegurados a ela - liberdade, autonomia, direitos reprodutivos, direitos



sexuais, entre outros - automaticamente violados em virtude da proteção dada ao feto.

A relevância demonstra-se, então, a partir da repercussão social (sociedade civil e política mobilizada intensamente), jurídica (existência de ação em sede de Corte Suprema apta a alterar o Código Penal Brasileiro), política (decisões administrativas, vinculadas à decisão da ADPF, que irão orientar todas as políticas públicas de Governo) e econômica (clínicas de aborto clandestinas, hospitais, orçamento público, etc).

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto apresentada, uma em cada cinco mulheres aos quarenta anos já realizou algum aborto. **Inegável, pois, que a interrupção da gestação é fato social que ocorre independente de sua previsão enquanto conduta delitiva.**

Além de desproporcional, a criminalização se prova inadequada e desnecessária para proteger o bem jurídico que se deseja – o direito à vida – e, tão somente, acentua a vulnerabilidade de mulheres jovens, negras e indígenas, pobres e nordestinas, já que elas representam o maior número de mortes em razão de abortos clandestinos realizados no Brasil.

Diante desses fatos transformados em dados, é inconteste também o impacto da discussão e, principalmente, da decisão desta demanda na vida de todas as cidadãs brasileiras, mas principalmente das mulheres negras, indígenas e economicamente desabastecidas.

Ora, a matéria é de extrema relevância para assegurar a proteção à intimidade moral de cada mulher sobre sua vida sexual e reprodutiva,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

bem como sua autonomia e cidadania, esta compreendida enquanto condição para a vida com dignidade e aquela como sendo a capacidade e a oportunidade de exercer a autodeterminação.

Ademais, não se pode perder de vista o aspecto econômico da questão, que pode ser vista sob diversas esferas, seja pelas famílias que são formadas sem condições financeiras de serem mantidas, sendo que as crianças ficam vulneráveis a marginalização; seja pelo custo gerado para o próprio Estado ao amparar as mulheres que sofrem os reflexos em sua saúde física de uma tentativa de aborto insegura e clandestina.

Cabe consignar, outrossim, que de forma alguma se trata de método alternativo de contracepção, pois não se pode perder de vista que seguro ou clandestino, é um procedimento cirúrgico, extremamente invasivo, que deixa as mulheres fragilizadas em diversos aspectos. Não consiste em alternativa, trata-se de necessidade que deve ser minuciosamente estudada em face do quadro em que se encontra a saúde pública nacional.

O certo é que, a partir de uma análise puramente científica a conclusão não poderia ser outra senão a descriminalização da conduta. Ao avaliar os estudos realizados e as estatísticas apresentadas é evidente que os impactos da realização clandestina do aborto são surpreendentemente consideráveis.

O ônus para o Estado não deixa de existir, no entanto deve-se ponderar para onde devem ser melhor direcionados os esforços: para tentar salvar a vida de mulheres e fetos que se submetem à métodos degradantes



na tentativa desesperada de exercer (ilegalmente) autonomia sobre o seu próprio corpo e sua própria vida, ou para amparar e orientar essas mulheres antes mesmo de realizarem o aborto, dando-lhes suporte adequado e resguardando sua dignidade.

Por outro lado, **não se pode perder de vista a posição em que os profissionais de saúde se encontram na tentativa de lidar com esse fato social, porquanto também é criminalizada a sua conduta.**

Nesse diapasão, sendo de comum conhecimento a relevância e a polêmica envolta no assunto, **que é sobretudo uma questão de saúde pública**, devem ser permitidos tantos debates quanto necessários e ponderadas todas as teses a fim de se chegar a uma conclusão constitucionalmente adequada e proporcional.

II - DA JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

De se ver que a criminalização do aborto assim o é desde 1940, quando após um processo legislativo consolidou-se o até então vigente Código Penal.

No entanto, nota-se que é anterior à Constituição Federal de 1988. que consolidou uma séria de rupturas e mudanças políticas e estruturais no país, conhecida como a Constituição Cidadã, tendo em vista a série de direitos que assegura a população, bem como a consolidação do Estado Democrático de Direito.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, questiona-se a alteração da legislação recepcionada e vigente por outro meio senão o processo legislativo realizado por representantes do povo.

Ora, tendo em consideração a dinamicidade das relações sociais e a necessidade que a legislação, para que cumpra seu papel, também acompanhe essas mudanças sociais, o Direito, através da atividade dos Tribunais, é figura crucial para que se alcance tal objetivo. De certa forma cabe entender que tal característica restou evidentemente consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que assentou a importância dos precedentes judiciais e ampliou seu poder vinculante.

Assim, o Poder Judiciário, como um dos três Poderes em que se funda o Estado Brasileiro, tem legitimidade para contribuir para a adequação da legislação local às mudanças sociais, bem como verificar se compatíveis com a Constituição Federal. Tanto é que, para tanto, foram criados diversos mecanismos para que se exerça o controle de constitucionalidade das leis, entre eles, a ADPF.

Sabendo que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é instrumento subsidiário de controle de constitucionalidade, nota-se que é precipuamente utilizada para a análise e enquadramento de normas elaboradas em período anterior à Constituição de 1988 que, apesar de recepcionadas, têm seu teor confrontado aos preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Nesse horizonte, fundamental consignar que diante de um sistema tripartite que funciona através de freios e contrapesos, sendo papel do Poder Judiciário a análise da legislação e seu enquadramento às



disposições constitucionais, a conclusão não pode ser outra senão que o meio adotado para discutir a descriminalização do aborto é legítimo e idôneo.

III – QUESTÃO JURÍDICA

DA SÍNTESE DA DEMANDA

A ADPF 442, interposta pelo PSOL, edifica-se sobre a desconstrução de possíveis motivações jurídicas que serviram até hoje como suporte à criminalização do aborto prevista nos dispositivos 124 e 126 do Código Penal.

É questionada a adequação legal desses dispositivos em perspectiva com legislação internacional e com a própria normativa constitucional brasileira. A argumentação perpassa por experiências internacionais – principalmente na Alemanha e nos Estados Unidos, mas também destaca a Colômbia, que foi o primeiro país latino-americano a recepcionar a revisão constitucional sobre a interrupção de gestação – e se consubstancia na técnica interpretativa de proporcionalidade, o mesmo método que é utilizado pelos ministros do STF quando há colisão de preceitos fundamentais, baseado em análise realizada sobre os efeitos gerados pelas normas penais confrontadas.

Os preceitos fundamentais apontados como violados em virtude da criminalização do aborto são: dignidade da pessoa humana das mulheres; cidadania; princípio da não discriminação; direito à saúde; direito à integridade física e psicológica das mulheres; proibição



de submissão à tortura ou tratamento desumano ou degradante; a inviolabilidade do direito à vida e à segurança; o direito ao planejamento familiar; direito fundamental à liberdade; direitos sexuais e reprodutivos; princípio da igualdade de gênero; princípio da autonomia e da autodeterminação em face da proteção ao valor intrínseco do feto ou embrião como ser humano.

Conclui-se disso, a partir também de um recorte social, econômico e racial, que **os efeitos da tipificação da interrupção da gestação violam direitos constitucionais, principalmente de mulheres jovens, negras, indígenas e pobres por se submeterem ao procedimento do aborto clandestino e precário.**

O resultado desse processo, como brevemente mencionado, demonstra que a criminalização do aborto é inadequada, desnecessária e desproporcional em relação ao que se propõe: *a defesa do valor intrínseco do ser humano do feto ou do embrião.*

A discussão não se limita a proporcionalidade da lei penal frente à violação de preceitos fundamentais ou a ressaltar os direitos a privacidade e a autonomia sobre o próprio corpo e sobre planejamento familiar, o debate avança sobre as teses dos marcos temporais, ou seja, até quando deveria ser permitida a interrupção.

Além disso, há de ser considerada a trajetória que vem sendo trilhada pelo próprio STF, tendo em vista o rol de decisões progressistas proferidas nos últimos anos, a exemplo da decisão sobre pesquisas com células tronco, que percebe a prevalência da "vida biográfica" sobre a vida ainda em circunstância potencial; ou a exemplo,



ainda, da própria decisão que expandiu as hipóteses de aborto legal em casos de anencefalia.

Decisões essas que não desconsideram o bem da vida, nem mesmo o valor intrínseco de ser humano atribuído ao feto ou ao embrião como bens jurídicos a se proteger, mas que, tão somente, ponderam a (ir)razoabilidade de negar um conjunto de direitos a seres humanos, já protegidos pela legislação nacional e internacional, a título de proteção de uma vida ainda provável.

Conforme excerto retirado do próprio site da Suprema Corte:

*"O partido pede a concessão de liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseados na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas de gravidez. No mérito, pede a declaração de não recepção parcial dos dispositivos pela Constituição, excluindo do âmbito de sua incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas, 'de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento'."*¹

Finalmente, a pretensão da ADPF é ser entendida como o resultado de um processo cumulativo consistente e coerente da Suprema Corte no enfrentamento dessa questão como matéria de direitos fundamentais.

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 16 ago. 2017.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 2012, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou a Costa Rica por proibir fertilização *in vitro* em nome da proteção do direito à vida desde a concepção. **Considerou-se excessiva e arbitrária a interferência do Estado nos direitos de suas cidadãs e cidadãos a integridade, liberdade, vida privada, autonomia reprodutiva, planejamento familiar e acesso a serviços de saúde reprodutiva.** Isso corrobora com a tese de que a proteção da vida **não** autoriza a equiparação do embrião ou feto à pessoa da mulher, no sentido que a proteção deve ser gradual.

A Colômbia, depois de 5 anos de provocada a Corte, autorizou a interrupção de gestação em 3 circunstâncias: *quando a saúde ou a vida da gestante estiver em risco; em caso de estupro ou incesto; e ainda em caso de má formação fetal incompatível com a vida extrauterina.*

Na Alemanha, a matéria foi visitada pela Corte em duas ocasiões. A primeira foi Aborto I em 1975 e, a segunda, Aborto II em 1993 e, em suma, superou-se a questão após assentarem que o direito a interromper a gestação é uma questão de dignidade da mulher.

Nos Estados Unidos, na década de 70, também foram emblemáticos dois casos, um no estado do Texas e outro na Georgia. Neste, foi autorizada a interrupção da gestação sempre que necessário fosse para salvar a vida da gestante; enquanto, naquele, houve o debate sobre os marcos temporais, que autorizavam a interrupção e determinava as condições conforme o período gestacional. Precisou-se, no caso, que o direito de interromper a gestação é uma questão de privacidade das mulheres.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além de servir de inspiração a análise do mérito nessas decisões, elas comprovam a competência da Corte Constitucional para julgar o feito, do mesmo modo que ocorreu na França, na Colômbia e em Portugal.

Não se nega, na ADPF, o valor intrínseco de ser humano ao embrião ou ao feto, mas se questiona a proporcionalidade desse valor se ponderado com os princípios e os direitos fundamentais das mulheres, que são violados enquanto o aborto for compreendido como prática criminalizada.

É, ainda, recomendação da OMS - Organização Mundial de Saúde - que até 9 semanas de gestação o aborto medicamentoso seja realizado, após orientação médica adequada, em ambiente de conveniência das mulheres, de forma a garantir maior privacidade e bem-estar.

CENÁRIO BRASILEIRO DA RESTRIÇÃO LEGAL

Pesquisar uma prática ilegal constitui-se um desafio. Em um estudo sobre crimes, a confidencialidade dos dados é tão somente um voto de confiança que os participantes conferem às pesquisadoras e aos pesquisadores em nome do conhecimento científico.

Majoritariamente, os estudos apontados aqui foram conduzidos por pesquisadores e pesquisadoras com sigilo no ato profissional garantido, o que facilita a sobreposição entre o agente



pesquisador e o responsável pela assistência à saúde, geralmente enfermeiras(os) e médicas(os)².

Iniciaram-se as primeiras pesquisas de base populacional por inquérito domiciliar, entrevistas, teste de novas metodologias para estimar a magnitude do aborto a partir da aproximação das ciências sociais ao tema. Contudo, a enfermagem se destacou na incorporação dessas novas técnicas a partir dos anos 2000.

Antes disso, entre as décadas de 70 e 80 os estudos registravam índices alarmantes de histerectomias por aborto séptico. Conforme aponta o Ministério da Saúde, uma pesquisa analisou as razões para a intervenção durante o ciclo grávido-puerperal e registrou que 88% das histerectomias até 24 semanas de gestação deviam-se a aborto realizado em condições inseguras, em geral com métodos perfurantes.

A Organização Mundial de Saúde considera que inseguro aquele aborto que se constitui como um procedimento pra encerrar uma gravidez indesejada quer seja feito por pessoa sem as habilidades necessárias ou em um ambiente no qual faltam padrões médicos mínimos, ou ambos³.

Diante dessa realidade, o tema da mortalidade materna esteve na pauta permanente de debates de saúde reprodutiva e se estendeu até a década de 90. As teses acadêmicas e os periódicos médicos especializados em saúde da mulher ofereceram um **mapa da magnitude da morte materna no Brasil, que apresentou o seguinte quadro: na**

² Ministério da Saúde: **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos.**

³ SWOP (2013) UNFPA/ONU



década de 90 o aborto induzido se manteve entre a terceira e quarta causas de mortalidade materna em inúmeras capitais brasileiras. Nessa época, os estudos apontam que em Salvador e Recife o aborto ocupou o primeiro e o segundo lugares no grupo das causas isoladas de morte materna em meados da referida década.

As mortes maternas ainda não deixaram de ser um questão de saúde pública no Brasil, pelo contrário: essas mortes são evitáveis em 92% dos casos. **Os abortos, realizados de maneira não segura em clínicas clandestinas ou induzido pela própria mulher, ainda representavam em 2010 a quarta causa de morte materna no Brasil⁴.**

Em 2013, foram realizados 1.523 abortos legais pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e mais de 196 mil mulheres buscaram atendimento médico por complicações decorrentes de abortos não aceitos pelo Estado.

Um estudo avaliou o impacto da gravidez na adolescência sobre a trajetória reprodutiva e a inserção social das mulheres. O resultado mostrou que ter tido filho durante a adolescência aumentava em 2,5 a chance de tentar interromper uma nova gravidez na adolescência com nascimento de filho vivo.

Dependendo do ambiente de sua casa ou da comunidade em que vive pode se sentir estigmatizada por uma gravidez precoce (especialmente fora do casamento) e acabar buscando um aborto, mesmo

⁴ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: **COM TODAS AS MULHERES, POR TODOS OS SEUS DIREITOS** (Março/2010).



em locais onde é ilegal e, conseqüentemente, inseguro, aceitando o risco de um resultado perigoso a sua própria saúde.

Soma-se a isso o fato que, poucas pesquisas avaliam a adesão de adolescentes a programas de planejamento familiar. Apesar disso, um estudo acompanhou em programa de planejamento familiar e orientação para uso de métodos contraceptivos, ao longo de 5 anos, adolescentes com experiências prévias de abortamento. De todas as participantes, apenas 16,7% voltaram a engravidar, sendo que metade delas planejou esta gestação⁵.

Em 4 de dezembro de 2017, a Agência Patrícia Galvão publicizou uma pesquisa na qual se estima que **no Brasil entre 600 mil e um milhão de mulheres passam por abortos provocados em condições ilegais anualmente. Dentre elas, uma mulher morre a cada 36h em razão de complicações causadas pelo procedimento. A proporção se equipara a um Boeing repleto de mulheres jovens abatido todo ano no país**⁶.

Dito isso, criminalizar o aborto é uma dominação do corpo das mulheres.

O Programa de Ação da CIPD reconheceu que disponibilizar informações é o primeiro passo para reduzir as gestações e os abortos inseguros na adolescência e empoderar adolescentes para tomarem decisões que sejam conscientes⁷.

⁵ Ministério da Saúde: **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos.**

⁶ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/para-50-dos-brasileiros-mulher-que-aborta-deve-ser-pres-a-diz-pesquisa-22146558>>. Acesso em 4/12/2017.

⁷ SWOP (2013) UNFPA/ONU



Nesse cenário, os ambientes escolares, podem, portanto, proporcionar aos jovens as informações e competências de que precisarão para tomarem decisões responsáveis sobre suas vidas sexuais futuras. Programas abrangentes de educação sexual nas escolas possibilitam o incentivo ao comportamento sexual responsável e consensual, particularmente pelo uso de preservativo e outros métodos contraceptivos modernos.

Ora, a descriminalização deve carregar consigo diversas políticas públicas que devem ser pensadas para que as mulheres não permaneçam desamparadas. É imprescindível pensar, por exemplo, uma ação que facilite o aumento de acesso e também de utilização de cuidados pré-natais com parteiras, bem como os atendimentos pós-aborto, já que **os obstáculos econômicos e os estigmas morais que impedem as meninas e mulheres a terem acesso à contracepção também podem impedi-las de acessar serviços que visam proteger sua saúde, como o aborto seguro.**

Um percentual enorme (98%) dos abortos considerados inseguros foram realizados em países em desenvolvimento, em que o aborto geralmente é ilegal⁸.

Nessa pesquisa mais recente, realizada em 2017⁹, concluiu-se positivamente que apesar de ser um assunto clandestino, o aborto é um tema falado e pelo menos 45% dos brasileiros, segundo a amostragem, conhecem uma mulher que já abortou. Além disso, a mais de 65% das pessoas entrevistadas se mostrou a favor do aborto em caso de estupro,

⁸ SWOP (2013) UNFPA/ONU

⁹ Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/para-50-dos-brasileiros-mulher-que-aborta-deve-ser-pres-a-diz-pesquisa-22146558>>. Acesso em 4/12/2017.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mais de 60% são a favor da interrupção em caso de risco de vida da mulher. Por fim, 50% das mulheres entrevistadas afirmaram que possivelmente realizariam aborto, bem como 50% dos brasileiros não concordam que mulheres que interrompam a gestação devem ir pra cadeia e, se tratando de alguma mulher próxima, somente 7% denunciariam à polícia.

Seria impossível, diante de tantas informações, desconsiderar a complexidade da temática, entretanto é preciso utilizá-las para elucubrar e deslindar sobre matéria tão imperiosa e de intensa importância para toda a sociedade, mas principalmente para a saúde, para a segurança e para a vida das mulheres brasileiras que estão neste momento vítimas do sistema penal brasileiro, se não pelo encarceramento, por óbito decorrente de abortos realizados sem segurança e sem assistência.

Esta Corte já foi, inclusive, instada a se expressar quanto a temática que no momento se discute, a exemplo da **ADI 3510, da ADPF 54 e do HC 124.306, sendo que neste último o Supremo interpretou o aborto como decisão reprodutiva moralmente razoável das mulheres e que, em consequência disso, a criminalização viola os direitos fundamentais delas.**

Corroborando o posicionamento, importante frisar que o voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso foi seguido por maioria no sentido de compreender inconstitucional a criminalização da prática abortiva quando no primeiro trimestre de gestação, dada a desproporção da pena diante da violação de direitos das mulheres, quais sejam, a igualdade,



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a autonomia, a integridade física e psíquica, e os direitos sexuais e reprodutivos.

Nada obstante, no julgamento da ADPF 54, a ínclita Ministra Rosa Weber proferiu seu voto esclarecendo a inevitabilidade de se considerar os graus de reprovabilidade das condutas, uma vez que a situação da gestante deve ser considerada, a exemplo da diferença trazida pelo próprio ordenamento quanto à punibilidade prevista para o delito de lesão corporal grave e aquela prevista para a prática de aborto.

Diante disso, resta notável que se espera menos da relação da gestante e da sociedade com o feto ou embrião do que na relação entre dois indivíduos com completa formação orgânica e biológica no que se refere à proteção do bem jurídico vida, bem como do direito à plenitude da integridade física. Logo, é possível aferir, então, que esses bens jurídicos para o ordenamento não possuem valor absoluto e único.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pugna-se pelo **recebimento da presente manifestação fática e jurídico-interdisciplinar**, com seus anexos, requerendo de início o **deferimento do ingresso da CNTSS na qualidade de amicus curiae** na presente ADPF nº 442, com o fito de que seja **DECLARADA A NÃO RECEPÇÃO PARCIAL DOS DISPOSITIVOS - ARTS. 124 E 126 DO CÓDIGO PENAL - PELA CONSTITUIÇÃO**, excluindo do âmbito de sua incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, *garantindo às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem*



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento, nos termos aduzidos e fundamentados na presente manifestação.

Por derradeiro, fica desde já consignada a pretensão para que a CNTSS (*amicus curiae*) possa apresentar Memoriais, participação das audiências públicas e manifestar-se em sustentação oral, quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento, em face de precedentes desta Corte e observado no que couber o § 3º do art. 131, RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

Oportunamente, requer que todas as intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos advogados **CEZAR BRITTO**, OAB/DF 32.147 e **RODRIGO CAMARGO**, OAB/DF 34.718, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de julho de 2018

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO
OAB/DF 34.718

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

CAROLINA RATH
Estagiária de Direito

ANA TAVARES
OAB/DF 17.421/E